



**MANIFESTAÇÃO AO RECURSO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 015/2019**

De Acordo:

Cristiano Salmeirão
Prefeito Municipal

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE ÓLEO DIESEL S10, PARA OS VEÍCULOS QUE COMPÕEM A FROTA MUNICIPAL DE BIRIGUI, DESTINADOS A SECRETARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ÁGUA E ESGOTO, PELO PERÍODO DE 12 MESES, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DO ANEXO I E II.

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **ATADIESEL COMÉRCIO DE DIESEL E LUBRIFICANTES LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 02.549.051/0001-00, doravante denominada **RECORRENTE**.

Procede-se com a análise do **RECURSO** conforme sínteses abaixo:

I- DAS RAZÕES DO RECURSO

Pretende a empresa **ATADIESEL COMÉRCIO DE DIESEL E LUBRIFICANTES LTDA.**, doravante denominada **RECORRENTE**, que seja reformada a decisão do pregoeiro tomada na sessão pública realizada no dia 12 de fevereiro de 2019, sob a alegação que a empresa declarada vencedora do certame, qual seja **REDE SOL FUEL DISTRIBUIDORA S/A.**, apresentou preços inexecutáveis.

A recorrente alega ainda, imotivadamente durante sessão pública e em momento oportuno de manifestação, a não demonstração por parte da empresa vencedora de capacidade para armazenar o objeto da licitação.

Requer assim que o presente recurso seja acolhido, reconsiderando a decisão



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

proferida na sessão pública, Desclassificando a empresa RECORRIDA, e habilitando e declarando vencedora a RECORRENTE.

II- DAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO

A empresa **REDE SOL FUEL DISTRIBUIDORA S/A.**, inscrita no CNPJ nº 02.913.444/0001-43, doravante denominada **RECORRIDA**, manifestou-se contrariamente aos argumentos apresentados pela **RECORRENTE**, protocolando tempestivamente os memoriais de contrarrazões.

Alega a **RECORRIDA** que as argumentações apresentadas são de caráter protelatório, com o intuito de tumultuar o certame. Indica que inexistente diferença significativa entre os preços propostos, sendo que sua proposta final é *PERFEITAMENTE EXEQUÍVEL*.

Expõe ainda que, em referência a alegação da ora recorrente, não há no instrumento convocatório, quaisquer exigências quanto a possuir equipamentos de armazenamento do combustível.

É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO!

O Recurso e a Contrarrazão apresentados reúnem condições de admissibilidade, pois ambos os memoriais foram apresentados motivadamente e tempestivamente, nos termos previstos em Edital, sendo o primeiro acolhido parcialmente pelas razões abaixo expostas.

III- DO MÉRITO

O recurso será apreciado e julgado, no entanto as alegações protocoladas pela recorrente **não serão acolhidas**, pelos motivos a seguir expostos:

- DA INEXEQUIBILIDADE DO VALOR PROPOSTO PELA EMPRESA VENCEDORA DO CERTAME:

Preliminarmente em relação às alegações de inexecuibilidade dos preços ofertados pela empresa **REDE SOL FUEL DISTRIBUIDORA S/A.**, temos a expor que as alegações da recorrente **não serão acatadas neste quesito**, pelos motivos ensejadores abaixo expostos.



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

Previamente a qualquer exposição, o valor final da empresa REDE SOL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEL é de **R\$ 3,649**, nos termos da Ata de Sessão Pública acostada aos autos, e devidamente disponibilizada no sítio virtual desta Prefeitura, e não os **R\$ 3,64** indicados nas razões recursais, sendo que tal valor erroneamente exposto possui margem ainda maior do que a diferença do valor final proposto pela vencedora, e o valor final proposto pela recorrente.

Pois bem, em tempo ao julgamento a alegação de que o preço praticado seria inexecutável, entende-se que é de critério subjetivo, visto que o valor final ofertado pela recorrida fora declarado pela própria licitante em sessão e devidamente registrado em Ata, estar ciente e de acordo com todas as obrigações constantes no edital e que o preço ofertado é **exequível**.

O Edital, de acordo com o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório é, de acordo com Hely Lopes Meirelles, lei interna da licitação e vincula inteiramente a Administração e os proponentes.

No processo em questão, o instrumento convocatório prevê que, ao ser apresentado a proposta, todos os proponentes estarão automaticamente aceitando e se sujeitando às cláusulas editalícias, seja o prazo de entrega, o prazo de pagamento, o local de entrega, as condições de entrega, tal qual ao atendimento às normas estabelecidas de padrão pela ANP, acordando inclusive às sanções quanto a inadimplência de suas obrigações.

Além da concordância tácita no momento da apresentação da proposta por toda licitante interessada que vier a participar de uma licitação, a RECORRIDA, questionada durante sessão pública, Declarou e firmou a mesma através da Ata, o conhecimento de todas as condições a que se sujeitou, tal qual que o valor final proposto (R\$ 3,649 o litro) é exequível.

A RECORRENTE durante a etapa de lances, declinou ao valor de R\$ 3,655, sendo que o valor de diferença entre ambas licitantes, em razão do montante final quantitativo em valores, é irrisório.

A diferença entre a vencedora e a recorrente é de R\$ 0,006, porém ambas em seus valores finais estão dentro da média estimada previamente levantada por uma Comissão de Registro de Preços, cujo valor fora utilizado como preço base na licitação.

A título de informação, o valor base estimado para a licitação foi de R\$ 3,66, sendo que o menor valor utilizado para a média, se encontra bem inferior àquele ofertado pela vencedora e



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

pela recorrente.

A inexequibilidade de valor prevista na Lei Federal nº 8.666/93 diz respeito aos casos de licitações cuja disputa transcorre no menor preço para obras e serviços de engenharia, porém traz como base um critério de entendimento ao caso. Em seu Art. 48 inciso II §1º lê-se:

§1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se **manifestamente inexequíveis**, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:
[...] b) do valor orçado pela Administração.

Insta salientar o próprio significado da palavra inexequível diz que é tudo aquilo que não pode ser executado; realizado ou cumprido.

Ora, levando em consideração o exposto, o valor final ofertado por ambas licitantes (recorrente e recorrida), o valor-base estimado através de orçamentos prévios cujos preços são aqueles atualmente praticados em mercado, e a própria declaração de cumprimento de condições e valores da empresa então vencedora (REDE SOL), são motivos suficientes pelo entendimento de que o valor final é exequível.

Ressaltando que, apesar de a Recorrente adentrar ao certame com a proposta inicial de R\$ 3,999, seu valor final na etapa de disputa foi de R\$ 3,655.

NOTAMOS que em todo o texto recursal, apenas o valor inicial fora levado em consideração, entretanto, o valor declinado pela mesma **MARGEOU** o lance vencedor, visto que a Recorrente era a primeira a ofertar lance na etapa de disputa.

Por fim, visto a diferença mínima entre as propostas (inferior a R\$ 0,01 centavo), a média preestabelecida, a Declaração da vencedora, além do exposto no presente julgamento, a exequibilidade restou comprovada.

- DA NÃO DEMONSTRAÇÃO POR PARTE DA EMPRESA VENCEDORA DE CAPACIDADE PARA ARMAZENAR O OBJETO DA LICITAÇÃO:

Preliminarmente a qualquer manifestação as alegações apresentadas pela recorrente nas razões recursais quanto a não demonstração de capacidade para armazenar o objeto da licitação, julga-se pelo **NÃO CONHECIMENTO** das razões expostas, visto que imotivadamente durante a



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

sessão pública.

Conforme Ata de Sessão, a empresa ATADIESEL se manifestou interessada na interposição recursal, porém se limitou à motivação em discordar do valor ofertado, **apenas**.

Nesse diapasão, o Tribunal de Contas da União entende que a intenção de recurso deve-se atender a todos os requisitos, dentre os quais a motivação pelo qual a interessada recorrerá.

..... No pregão, o exame do registro da intenção de recurso deve limitar-se à verificação dos requisitos de sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e **motivação**, não podendo o mérito do recurso a ser julgado previamente à apresentação das razões e contrarrazões recursais. (Tribunal de Contas da União. Acórdão n. 1168/2016, Plenário, Relator: Bruno Dantas. Brasília, DF, 11/05/2016.) (Grifo nosso)

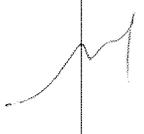
.....
A motivação durante a sessão pública deve ser exposto pela licitante que se sentir prejudicado por todo e qualquer ato do Pregoeiro, devendo ser claro quanto a razão que será protocolizada no prazo concedido legalmente, expondo de forma clara e objetiva o entendimento que levará a uma possível revisão do julgamento por aquela autoridade.

Nesse mesmo entendimento, Marçal Justen Filho expõe:

A necessidade de interposição motivada do recurso propicia problema prático, atinente ao conteúdo das razões. Suponha-se que o interessado fundamente seu recurso em determinado tópico e verifique, posteriormente, a existência de defeito de outra ordem. **Não se poderia admitir a ausência de consonância entre a motivação invocada por ocasião da interposição e da apresentação do recurso.** (JUSTEN FILHO, Marçal. Pregão: (comentários à legislação do pregão comum e eletrônico) / Marçal Justen Filho. – 4. Ed. rev. e atual., de acordo com a lei federal nº 10.520/2002 e os Decretos Federais nº 3.555/00 e 5.450/05. – São Paulo: Dialética, 2005. Pag. 155.) (Grifo nosso)

Para reforçar, o professor Joel de Menezes entende e afirma:

.....
Dessa sorte, aos licitantes é vedado manifestar a intenção de recorrer somente para garantir-lhes a disponibilidade de prazo, **porquanto lhes é obrigatório apresentar os motivos dos futuros recursos**. E, por dedução lógica, os licitantes **não podem, posteriormente, apresentar recursos com motivos**





Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

estranhos aos declarados na sessão. Se o fizerem, os recursos não devem ser conhecidos. Obviamente, o licitante não precisa tecer detalhes de seu recurso, o que será feito, posteriormente, mediante a apresentação das razões por escrito. Contudo, terá que, na mais tênue hipótese, delinear seus fundamentos. (NIEBUHR, Joel de Menezes. Pregão presencial e eletrônico / Joel de Menezes Niebuhr – 7. ed. rev. atual. e ampl. – Belo Horizonte: Fórum: 2015. Pg. 232-233.) (Grifo nosso)

IV- DA DECISÃO

Diante os fatos apresentados, decide-se pelo **CONHECIMENTO PARCIAL** das razões recursais, porém decide-se pelo **IMPROVIMENTO TOTAL** do recurso apresentado pela empresa **ATADIESEL COMÉRCIO DE DIESEL E LUBRIFICANTES LTDA.**, mantendo-se a decisão proferida em sessão, tendo como vencedora a empresa **REDE SOL FUEL DISTRIBUIDORA S/A.**

Submete-se o presente expediente à Autoridade Superior, o Ilmo. Sr. Prefeito Municipal, para concordância, e após devolve-se à Seção de Licitações para publicação do resultado na Imprensa Oficial e Jornal Local.

Birigui, aos dezoito dias de março do ano de dois mil e dezenove


Marcel Lyudi Kozima
= Pregoeiro Oficial =

**EXCELENTÍSSIMOS SENHORES PREFEITO E PREGOEIRO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE BIRIGUI,
ESTADO DE SÃO PAULO.**

REFERÊNCIA: Edital 23/2019 - Pregão Presencial para Registro de Preços n.º 15/2019

PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI
Diretoria de Materiais

Certifico que recebi este expediente na
Diretoria de Materiais às 19 : 35 h
do dia 12 / 03 / 19.

Maral
Servidor Responsável

ATADIESEL COMÉRCIO DE DIESEL E LUBRIFICANTES LTDA, pessoa jurídica de direito privado devidamente inscrita no CNPJ sob o n.º 02.549.051/0001-00, com endereço localizado na Rua Alziro Zarur, n.º 832, Jardim Guanabara, CEP. 16.026-000, em Araçatuba (SP), já qualificada no Edital N.º 23/2019 - Processo de Licitação Pregão Presencial para Registro de Preços n.º 15/2019, vem, por meio de suas representantes legais, apresentar, com fulcro no Art. 4º da Lei n.º 10.520/02, e nos termos do Edital de Licitação em epígrafe,

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão do Pregoeiro Oficial e Equipe de Apoio do Município de Birigui/SP, objetivando a desclassificação das propostas da empresa REDE SOL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS, por ser inexequível, além da referida empresa não cumprir os requisitos descritos no edital que rege a presente modalidade de certame, pelas razões que passa a aduzir.

DA TEMPESTIVIDADE DO PROTOCOLO DAS RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Em preliminar, é de se assinalar que o presente recurso está em consonância com a legislação pertinente à matéria de licitações públicas, inclusive, estando dentro do prazo instituído pela Lei nº 10.520/02, consoante o disposto no artigo 4º, XVIII, e em conformidade com as disposições contidas no Edital N.º 23/2019 – Registro de preços nº 15/2019.

Na Ata da Sessão do Pregão Presencial, datada de 07 de março de 2019, assinada pelo Pregoeiro do Município de Birigui (SP), foi declarada momentaneamente como vencedora do certame em epígrafe a empresa REDE SOL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS. A referida ata informa sobre o interesse da ora recorrente em interpor recurso administrativo, cujo prazo, de acordo com Edital N.º 23/2019 – Registro de preços nº 15/2019, é de 03 (três) dias úteis para apresentação das respectivas razões. Portanto, plenamente tempestivo o recurso ora interposto.

DOS FATOS E DO DIREITO

DA INEXEQUIBILIDADE DO VALOR PROPOSTO PELA EMPRESA VENCEDORA DO CERTAME

Trata-se de licitação pela modalidade Pregão Presencial Registro de Preços do tipo Menor Preço por litro à prazo, tendo como objeto a “registro de preços para aquisição de óleo diesel S10, para os veículos que compõem a frota municipal de birigui, destinados a secretaria de serviços públicos, água e esgoto, pelo período de 12 meses, conforme especificações do anexo I e II”. Destaca-se que o prazo para pagamento é de 30 (trinta dias).

As **PROPOSTAS INICIAIS** dos participantes do Pregão Presencial foram as seguintes:

REDE SOL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS – VALOR POR LITRO R\$ 3,66 (TRÊS REAIS E SESENTA E SEIS CENTAVOS), para pagamento com 30 (trinta) dias.

ATADIESEL COMÉRCIO DE DIESEL E LUBRIFICANTES LTDA – VALOR POR LITRO R\$ 3,99 (TRÊS REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS), para pagamento com 30 (trinta) dias.

As **PROPOSTAS FINAIS** dos participantes do Pregão Presencial foram as seguintes:

REDE SOL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS – VALOR POR LITRO R\$ 3,64 (TRÊS REAIS E SESENTA E QUATRO CENTAVOS), para pagamento com 30 (trinta) dias.

ATADIESEL COMÉRCIO DE DIESEL E LUBRIFICANTES LTDA – EM

RAZÃO DA PROPOSTA DA OUTRA PARTICIPANTE, ESTA DECLINOU, para pagamento com 30 (trinta) dias.

Verifica-se, portanto, claramente, que os valores apresentados pela empresa **REDE SOL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS** são inexecutáveis em razão dos preços praticados no mercado de comércio atacadista e retalhista de combustíveis e afins para pagamento com prazo com 30 (trinta) dias, tendo em vista que o preço final engloba diversos fatores, como variáveis que ocorrem dia-a-dia, o transporte e a acomodação dos produtos, dentre outros, sem contar o prazo para pagamento acima mencionado.

Considerando a complexa exigência editalícia, em especial no que diz respeito às obrigações da contratada, o preço muito baixo traz riscos à Administração Pública à medida que se comprova que o licitante não dispõe de meios para bem adimplir o contrato. Há grandes riscos de ser o pretendido produto de baixa qualidade, diante da discrepância com os valores ofertados pela empresa REDE SOL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS diante dos evidentes custos para a comercialização de óleo diesel S10, em especial por considerar as nuances que envolvem o produto, além do prazo de 30 (trinta) dias para pagamento.

Impende salientar que o valor de R\$ 3,99 (três reais e noventa e nove centavos) por litro, apresentado pela recorrente, leva em conta os custos mínimos necessários para garantir a qualidade do produto solicitado pelo município de Birigui (SP), além de considerar o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento. Em sendo assim, qualquer valor aquém desse com certeza comprometerá a qualidade do produto.

É evidente, portanto, o equívoco da licitante REDE SOL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS quando assume o compromisso perante o Município de Birigui (SP), para a execução total do objeto ora licitado com os valores que propõem, tendo em vista que são manifestamente inexecutáveis. Repisa-se, da simples leitura ao detalhamento do Objeto da licitação em comento é possível extrair o entendimento de que, **com os valores propostos, impossível será o seu cumprimento de forma satisfatória.**

Percebe-se que o valor proposto pela ora declarada vencedora, mostra-se indiscutivelmente de forma incompatível com os preços praticados no mercado em geral, em especial nas licitações.

Assim, a desclassificação da empresa vencedora, chegou a uma proposta inexecutável, justifica-se pela busca do Ente Público ao resguardar seus interesses, visando classificar empresa que seja vantajosa para a Administração, a curto, médio e longo prazo.

Outrossim, cumpre-nos enfatizar que não pode servir de pretexto para admitir-se o preço inexecutável o fato de haver sido adotado na licitação o tipo menor preço. Não há que se confundir “menor preço” com o preço mais baixo cotado, tendo em vista que este pode não se

mostrar exequível e passível de manutenção no curso da execução do contrato, gerando graves prejuízos à Administração e frustrando a pretensão inicial da licitação.

Nesse sentido, também o Decreto n.º 3.555/00, que aprova o regulamento para a modalidade de licitação denominada pregão, estabelece expressamente em seu Art. 11, inciso XII, que **“declarada encerrada a etapa competitiva e ordenadas as propostas, o pregoeiro examinará a aceitabilidade da primeira classificada, quanto ao objeto e valor, decidindo motivadamente a respeito”** [grifo nosso].

Conforme vislumbramos, impõe a norma regulamentar a obrigação expressa no sentido de que o objeto e valor da proposta sejam avaliados com a finalidade direta de atestar-se o atendimento ao que se deseja no edital. Tal disposição se apresenta de forma imperativa e, especialmente em relação ao valor, visa a evitar o ingresso de aventureiros no certame e o posterior prejuízo para a Administração.

Outrossim, é de suma importância salientar que, nas palavras do ilustre Marçal Justen Filho, a inexecuibilidade se traduz pela insuficiência da margem de lucro na atividade:

Haverá inexecuibilidade quando a margem de lucro for insuficiente para a manutenção da atividade do licitante. A desclassificação deverá ocorrer ainda quando o ofertante demonstrar condições de executar a proposta deficitária. Variará apenas o fundamento da desclassificação.

Assim, a Administração Pública, respeitando os direitos dos licitantes, deve alcançar a proposta que, dentre as apresentadas, melhor atenda aos seus interesses, oportunizando, a celebração de um contrato alicerçado nas melhores condições ofertadas. **Aceitar-se-á e se declarará vencedora apenas aquela que demonstre estar efetivamente adequada à realidade verificada, sem indicação de preços excessivos ou manifestamente inexecuíveis.**

Assim sendo, é dever da Administração Pública fazer com que o processamento das licitações, nos termos assegurados na legislação, siga critérios que tragam para si a proposta mais vantajosa, desde que esta seja considerada plenamente exequível.

Especificamente sobre a matéria, com clareza reza o caput e § 3º do art. 44 da Lei de Licitações (Lei N.º 8.666/93 e alterações):

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, **os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.**

(...)

§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos

e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração. [grifo nosso]

Claramente a Lei determina a necessidade de desclassificação das propostas cujo valor não seja suficiente para satisfazer os custos decorrentes da execução do objeto, como forma de preservar os interesses da Administração Pública. Isto porque é evidente que esta será a maior prejudicada quando resolve aceitar proposta com preços incompatíveis com o produto que está licitando, já que fica manifesto que o proponente não conseguirá produzir os resultados esperados sem que venha a comprometer a qualidade do produto que virá a ser fornecido. **Em se tratando da especificidade do objeto - ÓLEO DIESEL S10, os reflexos de uma contratação com preço inexecutável podem ser ainda mais devastadores, pois podem em muito comprometer os serviços prestados pelas secretarias que receberão o produto, bem como afetar o desempenho dos veículos, causar danos e aumentar ainda mais os prejuízos.**

Está evidenciado, pelo exposto, que os valores propostos para pagamento com prazo de 30 (trinta) dias pela empresa **REDE SOL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS** são absolutamente impraticáveis para fornecimento de óleo diesel S10. Evidente, pois, que não se pode admitir na licitação o preço manifestamente inexecutável, sendo a desclassificação dessa proposta a única solução que se apresenta plausível, com vista à correção da ilegalidade que disso resulta.

DA NÃO DEMONSTRAÇÃO POR PARTE DA EMPRESA VENCEDORA DE CAPACIDADE PARA ARMAZENAR O OBJETO DA LICITAÇÃO

Conforme já evidenciado o objeto da ata de registro de preços é a aquisição de óleo diesel S10, para os veículos que compõem a frota municipal de Birigui (SP), destinados a secretaria de serviços públicos, água e esgoto, pelo período de 12 meses.

Ocorre que além do fornecimento, a empresa vencedora deverá promover o transporte e a acomodação do produto sob sua responsabilidade em um local previamente indicado pelo município.

Pois bem, de acordo com a legislação em vigor, bem como em razão dos regulamentos e portarias emitidos pela Agência Nacional de Petróleo (ANP) as empresas classificadas como distribuidoras de combustíveis e afins, apenas podem alocar os produtos que comercializa em tanques com capacidade de no mínimo 15.000 (quinze mil) litros além de estarem devidamente registrados e homologados perante a Agência Nacional de Petróleo.

Desta feita, deveria ter a empresa vencedora comprovado que possui o referido tanque com as especificações acima declinadas, uma vez que caso não possua restará impedida de fornecer os produtos para o município, uma vez que os tanques existentes atualmente NÃO são de sua propriedade e sim cedidos mediante comodato.

Requer-se por esta razão a desclassificação da empresa REDE SOL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS, posto que não comprovou um dos requisitos para fornecimento do produto licitado.

DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Face ao exposto, a Recorrente REQUER:

- a) Receba e acolha as Razões do Recurso Administrativo, para declarar **DESCCLASSIFICADA** a proposta para pagamento a prazo da **empresa REDE SOL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS**, conforme preceituam os Artigos 44 e 48, da Lei 8.666/93, e, por fim, **DECLARAR como melhor classificada a empresa ATADIESEL COMÉRCIO DE DIESEL E LUBRIFICANTES LTDA, ATESTANDO-A COMO VENCEDORA DO CERTAME.**
- b) Requer ainda que, caso não seja reconsiderada a decisão ora recorrida, sejam enviadas as presentes razões, à apreciação da autoridade hierarquicamente superior, para os fins de direito, conforme prevê o parágrafo 4º do art. 109 da Lei Federal N.º 8.666/93, como também poderemos fazer uso da prerrogativa constante no parágrafo 1º do art. 113 da supracitada Lei.

Nesses termos,
Pede e espera deferimento.

Araçatuba, 12 de março de 2019.



ATADIESEL COMÉRCIO DE DIESEL E LUBRIFICANTES LTDA
(pp. Drielen Cássia da Silva)



ATADIESEL
COMÉRCIO DE DIESEL
E LUBRIFICANTES LTDA.

ANEXO IV CREDENCIAMENTO

Pelo presente, a empresa ATADIESEL COMERCIO DE DIESEL E LUBRIFICANTES LTDA, CNPJ nº 02.549.051/0001-00 com sede na Rua Alziro Zarur 832 no município de Araçatuba, através de seu representante legal infra-assinado, outorga o(a) Sr.(a) Driélen Cássia da Silva, RG nº 42.635.527-1 amplos poderes para representá-la junto a **Prefeitura Municipal de Birigui, no Pregão nº 15/2019, Edital de Pregão Presencial p/ Registro de Preços nº 23/2019**, inclusive para formular ofertas e lances verbais, interpor recursos e/ou deles desistir, responder administrativa e judicialmente por seus atos, enfim praticar todos os atos pertinentes ao certame, em nome do proponente.

Araçatuba, 06 de Março de 2.019

Nome: Ademir da Silva
RG 10.157.135-5

10 TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS - ARAÇATUBA
Av. Luiz Pereira Barreto, 137 - Centro - Araçatuba - SP - CEP 16010-320 - Fone: (18) 3622-8267
Tabelião: Bel. Francisco da Silva Deamo

RECUNDO por SEDELANÇA C/ VALOR DECLARADO 1 firma(s) de:
ADEMIR DA SILVA
Araçatuba, 06 de março de 2019.
Em test. _____ M. da verdade. P: 116 Op. MI.
Noises Marcelino de Lima - Escrevente Autorizado
C/734928 Selo(s): 173936-044
Outras: R\$ 9,60.



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI/SP

Ref.: Pregão Presencial n.º 15/2019 – Edital n.º 23/2019

Objeto: **REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE ÓLEO DIESEL S.10 PARA OS VEÍCULOS QUE COMPÕE A FROTA MUNICIPAL DE BIRIGUI**

REDE SOL FUEL DISTRIBUIDORA S/A., pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada nos autos do Processo Administrativo em epigrafe, por seu Diretor Jurídico que subscreve ao final, vem, tempestiva e respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria, em face do Recurso Administrativo apresentado pela empresa ATADIESEL COMÉRCIO DE DIESEL E LUBRIFICANTES LTDA., oferecer as devidas

CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

em conformidade com o disposto no artigo 109, § 3º da Lei Federal 8.666/93, pelos motivos de fato e direito a seguir articulados:

1 - DOS FATOS

Com fulcro nas disposições contidas na Lei n.º 10.520/02, subsidiariamente no que couber a Lei n.º 8.666/93, a municipalidade de Birigui/SP abriu Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial com data de disputa para o dia 07 de Março de 2019, às 08:00 horas.

Na data e local designado, foi aberta a sessão de disputa do referido Pregão Presencial, credenciando-se as empresas: **REDE SOL FUEL DISTRIBUIDORA S/A.** e **ATADIESEL COMÉRCIO DE DIESEL E LUBRIFICANTES LTDA.**



Após o credenciamento dos licitantes teve início a fase subsequente, com a abertura dos envelopes contendo as propostas comerciais das empresas devidamente credenciadas, sendo ambas as empresas classificadas a fase de lances. A empresa **ATADIESEL COMÉRCIO DE DIESEL E LUBRIFICANTES LTDA.**, após 02 (dois) lances, optou por **DECLINAR** do item, restando para a empresa Peticionante o produto licitado ao preço de **R\$ 3,649 (Três reais, sessenta e quatro centavos e nove centésimos)**. Após análise da DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO a empresa **REDE SOL FUEL DISTRIBUIDORA S/A.** foi HABILITADA pelo pregoeiro pelo atendimento as exigências do Edital Convocatório.

Instada a se manifestar, a empresa **ATADIESEL COMÉRCIO DE DIESEL E LUBRIFICANTES LTDA.**, manifestou intenção de recurso e apresentou as razões no prazo estipulado. As únicas razões da Recorrente são **PREÇO INEXEQUÍVEL e AUSÊNCIA DE LOCAL PARA ARMAZENAMENTO DO PRODUTO.**

No entanto, conforme restará sobejamente comprovado a seguir, as alegações da Recorrente se mostram totalmente desprovidas de fundamentos fáticos e jurídicos e ainda denotam o desespero desta empresa que procura utilizar de artifícios por não possuir o mesmo preço desta licitante.

Sendo esta, a breve síntese do necessário.

2 - DO DIREITO

Preliminarmente, vale ressaltar, que é louvável a conduta do Administrador Público que no exercício de seu *mínus*, observou todos os preceitos legais, bem como aqueles descritos no instrumento convocatório, assim como procedeu o Sr. Pregoeiro, *in casu*, analisando os fatos de forma concreta e objetiva.

2.1 - RAZÕES PARA MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE HABILITOU A EMPRESA REDE SOL FUEL DISTRIBUIDORA S/A.

Bem andou o Sr. Pregoeiro ao declarar vencedora e habilitar a empresa Rede Sol, pois a Recorrida, além de sagrar-se vencedora na etapa de lances, **oferecendo o melhor preço para a Administração Pública**, também **apresentou toda a documentação exigida no edital.**



O preço proposto pela empresa Rede Sol é completamente exequível, ao revés do quanto alegado pela Recorrente. De mais a mais, a própria Recorrente ofertou preço muito próximo ao último proposto pela empresa Recorrida. Ora, o último lance da Recorrente foi de **R\$ 3,655 (Três reais, sessenta e cinco centavos e cinco centésimos)**, enquanto o da Recorrente foi de **R\$ 3,649 (Três reais, sessenta e quatro centavos e nove centésimos)**.

Pasmem, a diferença entre os preços acima é de irrisórios **R\$ 0,006 (Seis centésimos de centavos)**, ou seja, **PRATICAMENTE INEXISTIU DIFERENÇA SIGNIFICATIVA ENTRE OS PREÇOS PROPOSTOS**.

Temos a convicção de que a empresa Recorrente apenas apresentou o Recurso para **TUMULTUAR O CERTAME**, pois acreditava que iria “faturar” sozinha o item do pregão e, como apareceu empresa idônea, capaz de concorrer com a Demandante, ela não se conformou em perder o item para o concorrente.

Podemos analisar ainda, que se trata a Recorrente de uma empresa TRR – Transportador Rodoviário Retalhista, modalidade de empresas que adquirem produto (Diesel) das Distribuidoras, como a Recorrida, as quais, obviamente, possuem condições de proporcionar melhores preços aos órgãos públicos, por adquirir produto diretamente da refinaria.

O preço final proposto pela empresa Recorrente é perfeitamente exequível, tendo em vista os custos atuais do Óleo Diesel S.10, **sendo certo que manteremos o preço proposto, até efetiva e significativa majoração imposta pela refinaria.**

Por fim, urge sobrelevar, que o certame em tela preencheu todos os requisitos legais e atingiu seu fim precípua, qual seja, a obtenção da proposta mais vantajosa.

Quanto a alegação de ausência de comprovação de possuir equipamentos de armazenamento, importante sobrelevar que **não havia quaisquer exigências nesse sentido no Instrumento Convocatório.** No entanto, essa Recorrida providenciará a devida instalação dos



referidos equipamentos de armazenamento e abastecimento para a Municipalidade de Birigui/SP, na forma das legislações aplicadas.

Portanto, no caso vertente, o entendimento do Sr. Pregoeiro e sua equipe de apoio em habilitar o Recorrida, mantêm a objetividade e efetividade do procedimento licitatório, afinal, foi alcançada a proposta mais vantajosa, respeitada a igualdade de condições.

3 - DO PEDIDO

Diante do exposto, REQUER, se digne Vossa Senhoria em julgar o Recurso apresentado pela empresa ATADIESEL COMÉRCIO DE DIESEL E LUBRIFICANTES LTDA. **TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, a fim de **MANTER A HABILITAÇÃO** da empresa **REDE SOL FUEL DISTRIBUIDORA S/A**, por ter cumprido com todos os requisitos legais e editalícios.

São estes os termos em que
pede e espera deferimento.

Ribeirão Preto/SP, 15 de março de 2019.

REDE SOL FUEL DISTRIBUIDORA S/A.

Fernando Calura Tiepolo - OAB/SP 208.643